



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 015/2021

Recorrentes: TATIANA CAPITANIO VEÍCULOS E ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Recorridas: TATIANA CAPITANIO VEÍCULOS, J.C.B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELI, SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI e REAVEL VEICULOS EIRELI

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021**, que tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO D “UTI” E UM FURGÃO ZERO KM, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT.”**.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

a) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA TATIANA CAPITANIO VEÍCULOS

Alega a empresa Recorrente que a empresa J.C.B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS não tem capacidade de entregar veículo com 1º emplacamento em nome do município, uma vez que a mesma não participou de nenhuma Licitação do Estado de Mato Grosso.

Assim sendo, requer que a Comissão de Licitação diligencie a capacidade da empresa em questão realizar a entrega dos veículos ao Município de Sorriso.

b) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA



Alega a empresa Recorrente que as empresas Recorridas não são fabricantes ou concessionárias autorizadas da marca, e que não possuem nenhum contrato de concessão, motivo pelo qual as referidas empresas não estão aptas para realizar a entrega de veículos 0 km.

Assim sendo, requer que as empresas Recorridas sejam inabilitadas.

b) DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS TATIANA CAPITANIO VEÍCULOS E JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Ademais, alega a empresa **TATIANA CAPITANIO VEÍCULOS**, em síntese, que tem autorização da Receita Federal para comercializar veículos novos, sendo inclusive atividade principal da empresa, comprovando com o Cartão de CNPJ.

Alega que o CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica, tem entre suas atividades econômicas, tanto a comercialização de veículos novos ou usados, motivo pelo qual atendo o exigido em Edital.

Por fim, alega a empresa **JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** que não houve qualquer limitação de participação para apenas concessionárias e fabricantes no Edital, motivo pelo qual há uma tentativa de limitação do certame.

Ademais, informa que o caminho realizado para emplacamento e entrega dos veículos é o mesmo realizado pelas concessionárias e fabricantes.

Ademais, justifica que possui condições de realizar a entrega do veículo, uma vez que já forneceu centenas de veículos à órgãos públicos, o que ficou comprovado no Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Para tanto, apresenta diversos atestados de capacidade técnica.

Diante disso, requerem que os Recursos interpostos pelas Recorrentes sejam inadmitidos.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública



Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação.

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pela pregoeiro e a comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que uma previsão inicial de gastos de **R\$ 554.575,66 (quinhentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, passou-se para **R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais)**, possibilitando uma redução, de cerca de **12%**, o que representa uma economia real de **R\$ 69.757,66 (sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**.

Diante do expressivo resultado, é evidente que o principal objetivo licitatório foi atingido, qual seja, o da busca pela proposta mais vantajosa, alcançado graças a participação efetiva das empresas, garantia da livre concorrência e a total imparcialidade aplicada no processo licitatório.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrentes, a conduta praticada pela Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que conseqüentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

a) DA INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS APRESENTADOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL



Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, não havendo que se falar na inabilitação das empresas que não são concessionárias autorizadas ou fabricantes.

Isso porque, se nota que o Edital não fez qualquer tipo de limitação pela participação de empresas revendedoras no presente caso, e por um bom motivo.

Ora, caso o Município de Sorriso, agora, fizesse o pretendido, estaria o próprio município agindo em contrário ao seu Edital.

Ademais, poderia a empresa, caso não concordasse com os termos do Edital, realizar sua impugnação ou pedido de esclarecimento, conforme claramente previsto, o que não foi feito, motivo pelo qual o recurso tem como objetivo tumultuar o processo licitatório.

Ademais, vejamos os requisitos de participação do referido Edital:

04. DA PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico "Licitações", site www.bllcompras.org.br da BOLSA DE LICITAÇÕES.

4.1.1. Para verificação da compatibilidade entre as atividades da licitante e o objeto licitado, servirão para análise o código CNAE, ou as atividades descritas no Contrato Social, desde que sejam semelhantes ao objeto do certame.

(...)

4.3. Poderão participar deste Pregão na forma Eletrônica as empresas do ramo pertinente aos objetos licitados que atenderem a todas as normas legalmente constituídas e que satisfaçam as exigências de apresentação de documentos e anexos fixados neste edital.

4.4. A participação na licitação implica, automaticamente, aceitação integral dos termos deste Edital e seus Anexos e Leis aplicáveis.

(...)

4.6. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

4.7. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.7.1. Empresas proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.7.2. Empresas que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.7.3. Empresas estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

4.7.4. Empresas que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;



4.7.5. Empresas que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;
4.7.6. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).
(...)

Nesse ponto verifica-se que o Município de Sorriso optou pela ampla participação das empresas.

Caso contrário, estaria o município, em verdade, gerando uma reserva de mercado e acabando por infringir o princípio da livre concorrência prevista no art. 170, IV da Constituição Federal.

Não é só, verifica-se que, tal fato não seria em nada vantajoso para a Licitante, já que, ao diminuir a participação de concorrentes, os preços para se adquirir os veículos certamente ficariam mais dispendiosos, o que não se coaduna com o princípio da economicidade.

Ora, mesmo que houvesse o primeiro emplacamento do veículo pelos revendedores, isso não lhe retiraria a qualidade de novo ou "0km".

Isso porque, a característica em questão deve ser considerada pelo fato de o veículo jamais ter sido utilizado, e não em razão da existência de eventual emplacamento ou não.

Ademais, a empresa JCB Equipamentos em suas contrarrazões recursais argumentou que não há qualquer prejuízo, já que o primeiro emplacamento é efetuado em nome do órgão licitante, tal qual o mesmo procedimento realizado por concessionárias e distribuidoras.

Não é só, a própria empresa Tatiane Capitano Veículos já foi anteriormente Contratada pelo Município de Sorriso para adquirir veículos novos, sendo que o próprio município pode atestar a capacidade da empresa em entregar veículos novos e a contento do município, uma vez que os mesmos inclusive foram inspecionados para garantir sua qualidade.

Quanto à alegação que a lei nº 6.729/79 delimita o município, esta não procede, senão vejamos o que diz o Tribunal de Contas:

"2. VOTO (...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.



Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir."(grifou-se)

(TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.)

Nesse mesmo sentido entende o TJ-DF:

"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA.** AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (grifou-se)

(TJ/DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61.)

Por fim, de modo a jogar uma pá de cal sobre o tema, o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

"25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim,



entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. 27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante." (grifou-se)

([4] TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara.)

Dessa forma, não há que se falar em tal limitação pretendida pela empresa Recorrente.

Ademais, insta salientar que o Município de Sorriso dispõe de meios para que seja realizada diligência de modo a certificar que a administração está, de fato, adquirindo veículos novos, ou seja, que nunca foram utilizados.

Dessa forma, verifica-se que o Município de Sorriso prezou para que seja garantido amplamente o princípio da livre concorrência e economicidade.

Por fim, quanto ao pedido de diligência da empresa Tatiane Caitanio Veículos em face da empresa JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, verifica-se que tal se mostra desnecessária.

Isso porque, a empresa em questão já comprovou sua capacidade de atender o feito através do Atestado de Capacidade Técnica.

Além disso, em suas próprias contrarrazões a empresa apresentou inúmeros atestados de capacidade emitidos por diversos órgãos públicos que a empresa é apta a entregar o veículo objeto da licitação.

Nesse sentido, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que, se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que a Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.



VI – DA DECISÃO

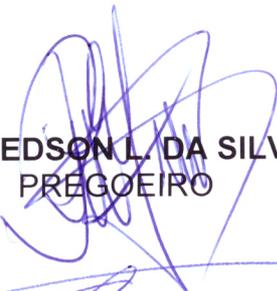
Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

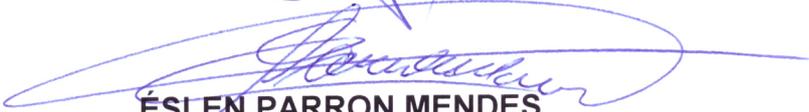
- 1) **CONHECER** dos recursos interpostos pelas empresas **TATIANA CAPITANIO VEÍCULOS E ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR todos os Recursos interpostos, tendo em vista a regularidade e clareza do procedimento realizado, ante as razões acima já apresentadas;**

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 20 de abril de 2021.


ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico